EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA___VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA-SC

DISTRIBUICÃO COM URGÊNCIA

LEAL ENGENHARIA QUIMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.015.507/0001-81, com endereço na Rua Luiz Dionizio Breda, nº 166, Bairro Distrito Industrial, em Joaçaba-SC, CEP 89.600-000; **IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n˚ 80.655.426/0001-12 e Inscrição Estadual n˚ 251.660.524 com sede na Rua Luiz Dionísio Breda n˚ 166, Bairro Distrito Industrial no município de Joaçaba – SC cep 89.600-000 vêm, por seus advogados infra assinados (documentos 02 e 03), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n° 11.101/2005 ("LFRE"), formular o presente pedido de:

RECUPERACÃO JUDICIAL,

o que fazem pelas razões articuladas adiante.

I. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE JOAÇABA - SC O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO LEAL.

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de recuperação judicial, cabe às Requerentes demonstrar a competência deste D. Juizo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

A competência deste D. Juízo, como se observará e comprovará mais adiante, decorre do fato de que o local do principal estabelecimento empresarial do Grupo LEAL - de acordo com o artigo 3° da LFRE - está localizado precisamente nesta Comarca de Joaçaba - SC.

O Grupo Leal esclarece em primeiro lugar que, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por diversas sociedades componentes de um mesmo grupo empresarial, o pedido deve ser formulado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, levando-se em conta todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

O sentido e alcance da expressão "principal estabelecimento" utilizada pelo artigo 3° da LFRE já suscitou muitas questões no passado. Atualmente, porém, doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que a noção de principal estabelecimento deve ser entendida mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

"Principal estabelecimento", portanto, será aquele capaz de combinar dois fatores: (i) congregar o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) ser o local de onde emanem as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa - independente de tratar-se ou não do local de sua sede estatutária.

É o que ensina Oscar Barreto Filho[1]:

> "na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais."

[1] BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969

Vai nessa linha também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consignando que o principal critério a ser analisado para os fins do artigo 3° da LFRE é realmente o local do maior volume de negócios da empresa ou do grupo:

> "A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3° da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso"[2].

> "O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3° da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.[3]

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de maneira mais expressa, alia o critério do maior volume de negócios ao critério do centro decisório das empresas em recuperação, conforme se observa da análise de julgados recentes:

> "PEDIDO DE FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 30 DA LEI N° 11.101/05). Competência absoluta. Critério funcional. Principal estabelecimento que pode ser a sede da empresa (domicílio oficial) ou o local de maior fluxo econômico ou, ainda, o local do qual emanam as decisões administrativas.[4]

> "PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência rara o processamento do pedido de recuperação judicial Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 30 da Lei n° 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido"[5]

Havendo conflito entre o local que congrega o maior volume de negócios e o local de onde emanam as principais decisões administrativas, o Tribunal de

---

[2] REsp 1006093/DF, Rei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

[3] STJ - CC 116.743-MG, Rei. Mm. Raul Araújo, Rei, para acórdão Mm. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

[4] "TJSP, Agravo 0015219-05.2013.8.26.0000, Rei. Des. Tasso Duarte de meio,j. 11/12/2013

[5] TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rei. des. Alexandre Marcondes, 1. 09/12/2013

Justiça do Estado de São Paulo vem tendendo a dar preferência ao critério do centro decisório, conforme se vê abaixo:

> "Identificar o principal estabelecimento da empresa, adotado que deve corresponder ao local onde está situado seu centro decisório é questão de fato, a ser analisada em cada caso concreto, sem perder de vista que não se trata de processo de falência, quando então poderia prevalecer o critério do porte econômico, tendo em vista a preponderante realização do ativo, e sim pedido de recuperação judicial, que demanda, dada a situação de crise vivenciada pela empresa, intensa atividade de negociação com credores e rápida solução.
> Pois bem. No caso sub judice há nos autos elementos seguros no sentido de que o centro decisório das agravantes está situado na comarca de Cotia, em que pese o maior volume de receitas, a maior dos ativos e o maior número de empregados se encontrarem na comarca de Manaus" [6]

No caso dos autos, embora algumas das Requerentes tenham criado filais e escritórios de negócios em municípios dos estados do Mato Grosso e São Paulo, o principal estabelecimento - sede administrativa da **LEAL ENGENHARIA QUIMICA LTDA**., sociedade controladora do Grupo LEAL, e local onde são tomadas as todas as providências e decisões estratégicas relacionadas às atividades do Grupo Leal - está situado precisamente na Rua Luiz Dionizio Breda, nº 166, Bairro Distrito Industrial, em JOAÇABA-SC, CEP 89.600-000.

É nesta Comarca de Joaçaba - SC em que (i) está localizada a sede administrativa da LEAL ENGENHARIA QUIMICA LTDA., (controladora do Grupo LEAL), local onde são tomadas todas as decisões estratégicas relevantes do Grupo LEAL; (ii) são negociados e firmados a maioria dos contratos financeiros e de fornecimento do Grupo LEAL; e (iii) estão localizados os maiores e mais relevantes credores do Grupo LEAL

Sem qualquer sombra de dúvida, e por qualquer ângulo que se procure enxergar a questão, é nesta comarca de Joaçaba - SC que se concentra o maior fluxo econômico das atividades do Grupo LEAL.

Ademais, o processamento da presente recuperação judicial nesta Comarca de Joaçaba – SC trará benefícios não apenas aos credores e fornecedores do Grupo LEAL mas também, e principalmente, a seus atuais empregados e demais credores de natureza trabalhista.

---

[6] Ai n° 0080995-49.2013.8.26.0000. TJ-SP, I Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rei. Alexandre Marcondes, 21/05/201 3).

Isso porque, possuindo o Grupo LEAL estabelecimentos comerciais em diversos municípios espalhados pelas regiões sul, sudeste e centro oeste do Brasil, a eleição de um desses locais como foro para o processamento desta recuperação judicial certamente prejudicaria o acesso da grande maioria desses trabalhadores à recuperação judicial, principalmente quando da realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que eles teriam que se deslocar fisicamente.

O processamento desta recuperação judicial perante esta Comarca de Joaçaba facilitará sobremaneira o acesso de todos os credores (principalmente os trabalhadores) ao procedimento, na medida em que, além de o acesso à cidade de Joaçaba ser mais fácil para todos, os autos serão mantidos sob a forma eletrônica - o que facilitará muito o acesso instantâneo dos credores à informação, contribuindo para o bom andamento da recuperação judicial como um todo.

Seja como for, independentemente dos óbvios benefícios que o processamento da presente recuperação judicial trará para os credores e para os trabalhadores do Grupo LEAL, é fato que esta Comarca de Joaçaba, por qualquer ângulo que se encare a questão, deve ser considerada como principal estabelecimento do grupo Leal para os fins do art. 3° da LFRE.

Ante todo o exposto, não há dúvidas de que o presente pedido de recuperação judicial deverá ser processado e concedido nesta Comarca de Joaçaba, onde está localizado o principal estabelecimento do Grupo LEAL.

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - ART. 113 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Grupo LEAL formula o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, I do Novo Código de Processo Civil ("NCPC"), uma vez que as Requerentes agem em comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de grupo econômico.

Conforme definição da doutrina e da jurisprudência, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção comum. O grupo societário pode se estabelecer tanto por forma de direito (por meio da assinatura de uma convenção - praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio da existência, por exemplo, de vínculo de controle acionário ou de cotas.

É, por exemplo, o que ensina Waldírio Bulgarelli, ao afirmar que um grupo societário ou grupo econômico é uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica"7

Vai no mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BULGARELLI, GRUPO ECONÔMICO. Existência de elementos que autorizam o reconhecimento de grupo econômico. Identidade entre os sócios e o objeto social das pessoas jurídicas indicadas pela exequente e da sociedade executada.
> (...)
> Conceitua-se o gruo econômico como o conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e assim garantir posição no mercado. Desta forma, o que caracteriza o grupo econômico é o conjunto de sociedades empresariais, ou empresários, que, sob o controle político de um indivíduo ou grupo, atuam em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades."[8]

No caso dos autos, como se poderá verificar em detalhes mais abaixo, as Requerentes compõem um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas tendo inclusive o mesmo endereço de sede administrativa e de atuação.

As Requerentes integram o Grupo LEAL e estão intimamente relacionadas, não apenas em decorrência de vínculos societários, mas também, e principalmente, em decorrência de estreitos vínculos econômicos decorrentes de suas atividades empresariais.

Com efeito, no curso de suas atividades, as Requerentes celebraram uma série de contratos com credores em comum, além de estabelecer uma série de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo LEAL - principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes. Além disso, as Requerentes operam com um caixa único.

---

[7] BULGARELLI, Waldírio. Manual das sociedades anônimas. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.
[8] TJ-SP, AI 2043985-34.2013.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 07/05/2014, 17 Câmara de Direito Privado.

Desta forma, os credores das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo LEAL, de forma que de nada adiantaria proceder à recuperação econômica das Requerentes de forma separada umas das outras.

O organograma do Grupo LEAL, abaixo descrito, é ilustrativo para uma melhor visualização e compreensão de sua estrutura societária, bem como dos vínculos societários e econômicos existentes entre as duas empresas Requerentes:

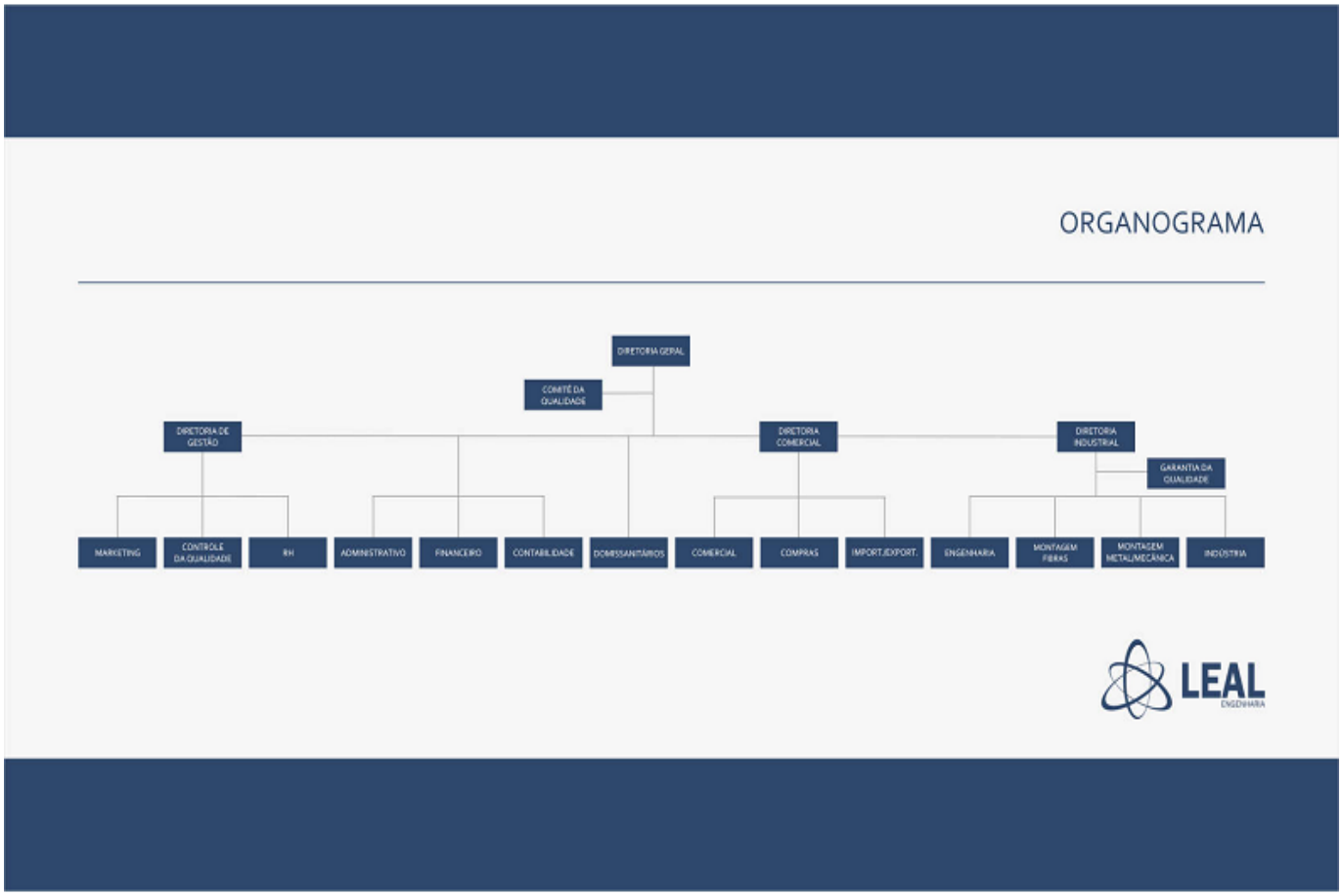

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

Nesse sentido a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

> "A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.10 1/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa".[9]

E, na linha da mais autorizada doutrina, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou o entendimento no sentido de que o litisconsórcio ativo é plenamente admissível em pedidos de recuperação judicial:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo gruo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental."[10]

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.[11]

---

[9] COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado - Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

[10] TJ-SP, AI 2183899-79.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/04/2015, ja Câmara Reservada de Direito Empresarial.

[11] TJ-SP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1° Câmara Reservada de Direito Empresarial.

> "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado 12or três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.[12]

Seguindo esse entendimento já consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em recentes pedidos de recuperação judicial ajuizados envolvendo grupos econômicos, como os do Grupo OAS e do Grupo Schahin, o processamento em litisconsórcio ativo foi deferido, inclusive para que a recuperação judicial se torne de fato efetiva:

> "O litisconsórcio ativo também está bem justificado, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente. "[13]

> "Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto"[14]

---

[12] Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000. ll Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, i. em 26.06.12.

[13] Recuperação Judicial, processo n° 1030812-77.2015.8.26.0100. V Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Sao Paulo, decisão publicada em 22/04/2015

[14] Recuperação Judicial, processo n° 1037133-31.2015.8.26.0100, 2 Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Sao Paulo, decisão publicada em 07/05/2015.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, inclusive mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se o grupo econômico formado por elas.

III. UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO LEAL.

A Leal Engenharia teve seu início há mais de 25 anos, quando o sonho de um Engenheiro Químico começou a ser construído. Seu objetivo era ter uma empresa que fosse referência pelo trabalho, e pelo cuidado com a vida. A Leal Engenharia foi fundada em 02 de janeiro de 1996. Localizada em Joaçaba/ Santa Catarina, a Leal é especializada na elaboração de Estudos, Projetos e Implantação de Estações de Tratamento de Água, Efluentes e Reuso para abastecimento público e industrial.

Trabalham com assessoria, pesquisa, projeto e desenvolvimento de soluções específicas, que atendam as indústrias e a sociedade.

Projeta e constrói: Estações de Tratamento de Água – ETA; - Estações de Tratamento de efluentes especializados no fornecimento de água industrial e de abastecimento público; - Estações de tratamento de lodo;- Estações de tratamento de água para reuso; - Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH; - Flotadores de alta eficiência (92% de eficiência) e toda a linha de DOMISSANITÁRIOS.

A linha de produtos é ampla: além das Estações de tratamento de água e efluente, fornece decantadores, casas químicas, estações físico-químicas, estações de tratamento de lodo e peças especiais em fibra de vidro, como calhas parshall, caixa para hidrômetro, desmineralizadores, sinos de sucção, grades e comportas.

Conta com profissionais qualificados, que são capacitados a atender aos mais variados segmentos e com uma equipe de engenheiros especializados a atender a necessidade de cada cliente.

Hoje, desenvolve trabalhos em praticamente todos os estados do Brasil. Na busca pela excelência, consolidamos parceria com profissionais, empresas, laboratórios e universidades.

Aliado aos clientes e fornecedores tem como objetivo preservar o meio ambiente e trabalhar pelo crescimento sustentável do país.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como ressaltado, o Grupo LEAL, após mais de 20 anos de atuação no mercado de tratamento de efluentes e venda de produtos químicos, se consolidou no mercado nacional e internacional por, dentre outros motivos, atuar de maneira absolutamente responsável frente aos seus clientes, por meio de soluções que agregam o máximo de valor possível aos produtos e serviços oferecidos.

O Grupo LEAL, em suas mais de duas décadas de existência, não é inexperiente no enfrentamento de crises econômicas no cenário brasileiro e mundial. Tanto assim que foi capaz de atravessar uma das mais sérias e célebres crises econômicas da história mundial recente, ocorrida em 2008. Mesmo diante de cenários nacionais e internacionais adversos, conseguiu estabelecer posição de liderança em território nacional.

Ocorre que, apesar do grande sucesso obtido em suas décadas de história, a crise econômica atual vem se mostrando implacável, não apenas ao Grupo LEAL, como a muitas outras empresas e grupos econômicos das mais diferentes áreas de atuação - mas com especial destaque para o setor de infraestrutura e industrial.

Ressalte-se que, como é de conhecimento público, em setembro de 2012 o Grupo LEAL concluiu com pleno sucesso um processo de recuperação extrajudicial, que teve como resultado a capitalização de mais de R$ 10 milhões de dívida do Grupo. Some-se a isto um forte programa de redução de custos e despesas, inclusive com a desmobilização de ativos não estratégicos, o que representou um enorme ganho de eficiência.

No entanto, no final do ano de 2011, houve significativa alteração do cenário do econômico do Grupo LEAL, resultado do drástico incêndio que ocorreu em seu parque fabril, isto porque, grande volume de matéria prima foi queimado, fazendo os estoques de a empresa atingir níveis alarmantes tendo como resultado a necessidade de desembolso financeiro de grande monta para honrar os compromissos de entrega de máquinas e equipamentos que dependiam desta matéria prima para serem construídos.

Somado ao incêndio, conforme exposto acima, toda a cobertura securitária da fabrica foi negada, gerando uma demanda jurídica que até então não se definiu ficando o Grupo LEAL sem qualquer ressarcimento financeiro de todos os prejuízos causados no incêndio.

Além disso, o setor de infraestrutura e industrial também foi drasticamente atingido pela crise, sendo que os principais clientes do Grupo LEAL – COOPERCAMPOS, TONDO ALIMENTOS ETC. - atravessam, seja no campo econômico quanto no campo político e jurídico. Conforme mencionado acima, só os pagamentos realizados pela COOPERCAMPOS representavam mais de 45% (quarenta e cinco por cento) do faturamento do Grupo LEAL - de forma que a redução da demanda de serviços por parte destas indústrias vem impactando de forma negativa nas receitas do Grupo LEAL.

Ressalte-se ainda que, além da redução da demanda por novos produtos e serviços, mesmo em relação aos produtos e serviços já fornecidos o Grupo LEAL possui relevantes montantes ainda a receber da COOPERCAMPOS, o que prejudica ainda mais o seu fluxo de caixa, afetando o seu equilíbrio financeiro, limitando seu capital de giro e sua capacidade de investimentos.

Grande parte destes valores a receber encontra-se ajuizadas em demandas jurídicas intermináveis o que acabou por limitar o fluxo financeiro e econômico do Grupo LEAL.

No entanto, ainda assim, esse contexto fez do Grupo LEAL uma vítima: a instabilidade gerada a partir dessa situação vem causando efeito negativo sobre toda a cadeia de clientes do Grupo Leal.

Tal mudança de cenário fez com que potenciais desmobilizações de ativos fossem dificultadas, além de dificultar a obtenção de linhas de crédito de instituições financeiras e afastar potenciais investidores.

O resultado desse cenário desfavorável, que limita a capacidade de captação de recursos para o equilíbrio do capital de giro e a execução dos investimentos necessários, se constata observando-se que, desde a instalação da atual crise do setor, o Grupo LEAL experimentou um sensível decréscimo em seus níveis de faturamento. Vale citar, por exemplo, que no ano de 2012 as Requerentes experimentaram um decréscimo de 14 milhões de reais em seu faturamento consolidado em relação ao ano de 2011. O volume médio de negócios caiu de R$ 24 milhões em 2011 para R$ 5 milhões em 2012, o que é consequência da crise econômica que assola todo o país.

O gráfico abaixo demonstra a variação da receita líquida do Grupo LEAL nos últimos anos, evidenciando a queda brusca ocorrida em 2012:

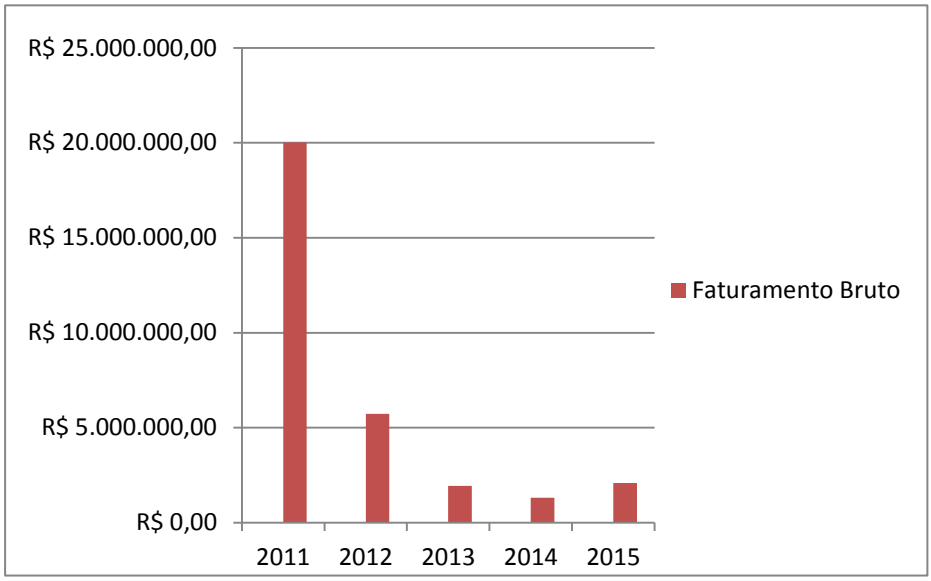

Nada obstante, o ápice da crise financeira que assola o Grupo LEAL está se verificando exatamente nesse momento. Em razão da grande queda nos níveis de faturamento e no volume de negócios, não restou outra opção ao Grupo LEAL que não se socorrer do presente pedido de recuperação judicial, a fim de assegurar a manutenção das atividades empresariais, em consagração ao princípio insculpido no artigo 47 da LFRE.

Assim, ante todo o relatado e comprovado acima, observa-se não restar alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de organizar, junto com seus credores, um plano de recuperação judicial que lhe permita reestruturar o seu endividamento e prosseguir com suas atividades.

Essa é a única opção que será benéfica não apenas às Requerentes e aos seus credores, mas também e principalmente a todos os trabalhadores, fornecedores, clientes e demais envolvidos com a atividade desempenhada pelo Grupo LEAL.

O Grupo LEAL informa ainda, que apesar do ajuizamento da presente recuperação judicial, as Requerentes acreditam firmemente que conseguirão superar a presente crise, retomando e ampliando as suas atividades.

Consoante já mencionado, o Grupo LEAL possui um posicionamento diferenciado em relação a seus concorrentes, que representa importante base para atravessar esse momento conturbado pelo qual passa a economia e o segmento de infraestrutura e industrial. Tal posicionamento envolve, principalmente, os seguintes fatores: i) ter executado uma primeira reestruturação de seu endividamento financeiro; ii) ter realizado ao longo dos anos de 2013 e 2014 um forte processo de reestruturação e adequação operacional para a redução de seus custos e despesas; iii) ser um grupo de empresas não envolvida na atual crise pela qual passa sua principal cliente e outros diversos fornecedores do segmento; e iv) possuir a estrutura física, com o bom posicionamento em termos de oferta de produtos e serviços, o que a mantém em posição diferenciada para suprir as demandas de seus clientes.

Assim, com as medidas adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, o Grupo LEAL certamente será capaz de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFRE.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As Requerentes preenchem, ademais, todos os requisitos da LFRE para ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial.

Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, relacionados a cada uma das Recuperandas (documentos 02 a 41 conforme relação de documentos anexa a essa petição):

Documentos exigidos pelo art. 48 da LRFE:

(Doc. 08 e 09) Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

(Doc. 10 e 11) Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes jamais foram falidas, e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

(Doc. 12 a 15) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

Documentos exigidos pelo art. 51, inciso II, da LFRE:

(Doc. 16 a 28) Demonstrações contábeis das empresas Requerentes, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

(Doc. 29) Relação nominal dos credores das empresas requerentes;

Inciso IV:

(Doc. 30 e 30.1) Relação dos funcionários das empresas Requerentes, os quais desde já se requer a sua autuação separada. sob SEGREDO DE JUSTICA;

Inciso V:

(Doc. 08, 09, 04 e 05) Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação do atual administrador de cada uma das empresas Requerentes;

Inciso VI:

(Doc. 31 a 33) Relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador das empresas Requerentes - os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob SEGREDO DE JUSTIÇA;

Inciso VII:

(Doc. 34 e 35) Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes;

Inciso VIII:

(Doc. 36 e 37) As certidões de protesto das empresas Requerentes; e

Inciso IX:

(Doc. 38 a 40) Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante do Grupo LEAL.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As Requerentes informam que o plano de recuperação judicial do Grupo LEAL será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LFRE.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do Grupo LEAL.

VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LFR, requer-se seja:

1. Deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 do referido diploma legal;
2. Nomeado administrador judicial;
3. Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes;
4. Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
5. Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e publicado o edital a que se refere o parágrafo 1° do art. 52 da LFR.
6. Ademais, sem prejuízo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requer seja concedido prazo adicional de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da primeira decisão a ser prolatada na presente, para que possam apresentar: (i) eventuais documentos complementares, se necessários;

Outrossim, as Requerentes informam que apresentarão plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias imposto pelo art. 53 da LFR, sendo que tal prazo fluirá a partir da data de publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado.

Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do **Dr. Carlos Alberto Brustolin OAB/SC 19.433.**

Dá-se à causa o valor de R$ 17.327.846,04 (Dezessete milhões trezentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Nesses termos

pede deferimento.

Joaçaba-SC, 22 de julho de 2016.

Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC – 19.433

Gabriel Lucas de Souza
OAB/SC – 31.869